

**DESAFIOS POLÍTICOS CRIMINAIS NO COMBATE AOS CIBERCRIMES  
PRATICADOS CONTRA A PROTEÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR**

FELIPE DE OLIVEIRA TAVESKI<sup>1</sup>;  
ELCIO DOMINGUES DA SILVA<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais –  
FELIPE DE OLIVEIRA TAVESKI<sup>1</sup>;

<sup>2</sup> Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais –  
PROF. ME. ELCIO DOMINGUES DA SILVA<sup>2</sup>;

**RESUMO:** O Direito Penal, por ser um ramo do Direito de caráter eminentemente sancionatório, tem por seu objetivo a previsão das condutas lesivas a bens jurídicos tutelados cominando as penas correspondentes. No que tange aos cibercrimes contra a proteção de dados do consumidor, ainda carece de legislação penal específica que os preveja. No entanto, como se demonstrará, a simples edição de norma penal incriminadora por si só não soluciona os desafios no combate aos crimes digitais, visto que, baseada nos moldes da política criminal tradicional, induz ao encarceramento, o que já se mostrou insuficiente na reprimenda das práticas delitivas em geral. Portanto, tendo-se em vista tais problemáticas criminais, imperiosa a compreensão dos desafios da política criminal brasileira no combate aos cibercrimes, mormente contra os dados pessoais dos consumidores, que se fará no presente resumo, adotando-se como método o hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e pesquisa documental indireta e qualitativa.

Palavras-Chave: Cibercrimes; Proteção de Dados; Consumidor; Política Criminal Digital; Desafios.

**ABSTRACT:** The Criminal Law, being of an eminently sanctioning character, has as its objective the prediction of conduct harmful to legal assets imposing the corresponding penalties. With regard to cybercrimes against the protection of consumer data, there is still a lack of specific criminal legislation that provides for them. However, the simple edition of an incriminating penal norm alone does not solve the challenges in the fight against digital crimes, since, based on the molds of traditional criminal policy, it induces incarceration, which has already proved insufficient in the reprimand of criminal practices. Therefore, in view of these criminal problems, it is imperative to understand the challenges of Brazilian criminal policy in the fight against cybercrimes, especially against the personal data of consumers, which will be done in this summary, adopting as a method the hypothetical-deductive, with bibliographic review and indirect and qualitative documentary research.

**Keywords:** Cybercrimes; Data Protection; Consumer; Digital Criminal Policy; Challenges.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito do 10º NA do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE)

<sup>2</sup> Orientador do presente trabalho, mestre e professor do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais (CESCAGE)

## **INTRODUÇÃO**

Para além da disciplina das relações privadas, o Direito do Consumidor, imbuído de viés protetivo e isonômico, deu ao direito privado brasileiro uma perspectiva pública e social no sentido de equalização dos vínculos jurídicos particulares. Por consequência, sob os mandamentos constitucionais, os direitos outrora consagrados como absolutos pelo Direito Civil como o direito à propriedade e à livre iniciativa começam a sofrer mitigação em virtude do fenômeno da publicização das relações privadas.

Em outro enfoque, com os avanços dos dispositivos eletrônicos, da rede mundial de computadores, da implementação de novos softwares e de algoritmos e, em virtude disso, com a criação das mais variadas modalidades de comércio virtual, emergente a efetivação do direito à segurança cibernética para a prevenção de atos ilícitos contra o consumidor, figura mais vulnerável das relações jurídicas privadas. Ao lado da segurança, milita em favor do consumidor também o direito de acesso à internet, o direito à privacidade e à intimidade, à autodeterminação, à honra, à imagem e à proteção dos seus dados pessoais como um todo, os quais, hodiernamente, são postos em significativo risco nos ambientes virtuais, principalmente no campo do comércio eletrônico.

Diante de tal necessidade, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei Geral de Proteção de Dados significam, pelo menos implicitamente, grandes marcos legais na proteção do consumidor na internet. Todavia, tendo-se em vista a ampla mobilidade e adaptabilidade dos crimes virtuais nos avanços informáticos, permanece ainda o consumidor extremamente vulnerável, pois a sua fragilidade, que antes era natural e, por vezes, suprida pela defesa imponente do CDC, nem mesmo este código em conjunto com a LGPD e com as demais leis protetivas como o Código Penal são suficientes para a garantia plena dos direitos consumeristas.

Com isso, elenca-se no presente resumo o objetivo de se aferir, de forma breve, os desafios da política criminal na proteção de dados dos consumidores nos ambientes virtuais, principalmente no que tange à sua efetividade jurídica e à real prevenção no combate aos crimes cibernéticos, embasando-se nos dispositivos legais e posições doutrinárias em voga. Desse modo, indagar-se-á qual o caminho a ser percorrido pela política criminal brasileira em consonância com os ditames constitucionais, sob a égide da LGPD, tendo-se em vista a vulnerabilidade do consumidor significativamente agravada no âmbito digital.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método de abordagem aplicado nesta pesquisa é o hipotético-dedutivo por meio do qual se utiliza de premissas maiores e gerais para chegar à conclusão e, como técnica de pesquisa, se utilizará a documental indireta que se fará de forma qualitativa. No que tange ao objetivo, atribui-se a este trabalho a finalidade de descrever os desafios existentes na política criminal no combate aos crimes cibernéticos praticados contra a proteção de dados nas relações de consumo. Para isso, far-se-á uso das disposições contidas precipuamente na Constituição Federal, na Lei Geral de Proteção de Dados, no Código de Defesa do Consumidor, no Código Penal e em outras legislações existentes sobre a temática e, inclusive, nos ensinamentos da doutrina especializada encontrada a partir de livros, artigos científicos e internet.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em concomitância com os diversos avanços da rede mundial de computadores e das demais tecnologias digitais, ampliou-se o âmbito das interações sociais e, em decorrência de tal evolução, afloraram-se as mais variadas relações jurídicas. Com isso, nessa expansão digital,

em que se deu espaço às manifestações inter-humanas em uma multiplicidade de formas, emergem-se, inevitavelmente, as práticas delituosas:

Alguns fatores como a intensificação dos relacionamentos via internet, a produção em série de computadores, a popularização do comércio eletrônico (e-commerce) e o aumento de transações bancárias, estão diretamente ligados ao aumento de ocorrências de crimes conhecidos, mas que praticadas pela internet ao surgimento de novos valores e logicamente à novas condutas delitivas (BRITO, 1999, p.14).

Na medida em que há a evolução das tecnologias virtuais, os chamados cibercrimes se desenvolvem e as suas modalidades se transformam com grande velocidade e, em decorrência dessa realidade, urge a necessidade de criação de legislação penal própria para prevenir e reprimir a prática dos novos crimes virtuais.

Em razão de tais transformações no ramo da tecnologia em conjunto com o crescimento desenfreado dos delitos digitais, novos direitos relativos ao meio virtual começam a ter o seu reconhecimento até mesmo em nível internacional, como o direito de acesso à internet, que, inclusive, já fora declarado como direito humano em relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas, constituindo crime a sua violação (KUNRATH, 2017, p. 16).

Nesse diapasão, além do reconhecimento do direito de acesso à internet, outros bens jurídicos começaram a ser tutelados, entre os quais se destacam os dados pessoais dos usuários da internet. A proteção de dados nos meios digitais, já elevada a nível constitucional no art. 5º, inciso LXXIX da CF, tem íntima relação com os direitos à privacidade, à liberdade, à honra, entre outros direitos personalíssimos, o que demonstra a relevância da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro. Como já afirmava em 1995 o E. Ministro do STJ, Ruy Rosado de Aguiar, a respeito da temática:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos ou privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador. (BRASIL *apud* SOUZA *et al*, 2021, p. 479).

Com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, indubitáveis os avanços no respeito aos direitos fundamentais nos meios digitais, especialmente os personalíssimos. No entanto, não obstante a evolução da legislação protetiva de dados, inclusive com a criação de órgãos e autarquias competentes para a sua tutela efetiva de dados pessoais, por exemplo, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), ainda permanecem diversos desafios no combate aos atos ilícitos praticados no âmbito virtual, mormente os crimes digitais.

A Lei Geral de Proteção de Dados prevê no Capítulo VIII as sanções administrativas

aplicáveis às infrações das suas normas protetivas de dados, demonstrando o seu caráter intimidador com o fim de proporcionar a eficácia normativa. Outrossim, houve a publicação da Lei nº 12.735/2012 e da Lei nº 12.737/2012 no intuito de, respectivamente, obrigar a estruturação dos órgãos de polícia judiciária para o combate dos crimes informatizados e incluir novos tipos penais no Código Penal (arts. 154-A, 154-B, 266, §§ 1º e 2º, e parágrafo único do art. 298, todos incluídos no Código Penal). Todavia, no ramo do Direito Penal, o ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação específica que defina as condutas delituosas contra a proteção de dados pessoais na internet.

Um dos tipos penais já aplicáveis nos casos de uso indevido dos dados pessoais é o art. 153 do Código Penal que prevê: “*Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa.*” Entretanto, em termos práticos, tal previsão penal ainda não se faz suficiente diante da ampla capacidade de transformação e adaptação das condutas ilícitas ante a veloz evolução dos ambientes virtuais.

Isso é evidenciado quando os crimes informáticos são empreendidos no âmbito do comércio eletrônico, no qual, em virtude dos significativos avanços tecnológicos, o campo de negócios virtuais se torna mais complexo. Por um lado, sem qualquer dúvida, o comércio virtual viabilizou as mais variadas estratégias de *marketing* e de publicidade dando margem ao desenvolvimento de técnicas digitais de vendas. Por outro, possibilitou amplo espaço para as práticas delitivas sob novos moldes adaptados à internet. Nesse diapasão, o consumidor usuário se torna a principal vítima em razão de sua vulnerabilidade que é exponenciada no meio informático.

Insta ressaltar que a relação jurídica consumerista tem como pressuposto essencial a fragilidade do consumidor reconhecida tanto pelo legislador na edição do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela jurisprudência e doutrina dominantes. O intento legislativo expresso no CDC de implementar um tratamento isonômico entre consumidor e fornecedor por si só exige dos outros ramos do Direito uma maior tutela no âmbito do comércio digital, lugar esse em que as relações de consumo nos dias de hoje mais estão presentes. Isso porque, considerando a vulnerabilidade técnica e informacional do consumidor, os dados pessoais também restam fragilizados.

Nesse sentido, com o progresso do ciberespaço e simultaneamente com as debilidades naturais das relações de consumo expostas às práticas delituosas informáticas por muitas vezes desenfreadas, emerge-se a necessidade de melhor legislação penal específica inclusive sobre proteção de dados.

À vista de tal realidade, elaborou-se um anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal que, entre outras medidas, inclui no texto do Código Penal o seguinte dispositivo:

Art. 154-C. *Transmitir, distribuir, usar de forma compartilhada, transferir, comunicar, difundir dados pessoais ou interconectar bancos de dados pessoais sem autorização legal: (NR) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro), anos e multa.* (BRASIL *apud* CORRÊA, 2022, p. 25)

No entanto, o desafio da política penal em sede de proteção de dados no ciberespaço não reside apenas na pouca disciplina legal, mas, principalmente, na sua efetividade. Diante das novas transformações digitais e, em decorrência dos mandamentos constitucionais, o Direito Penal pautado tão somente em repressão estritamente punitivista poderá carecer da real

efetividade:

Em nosso País, por exemplo, muitas leis penais puramente repressivas estão a todo o momento sendo promulgadas, quase sempre para satisfazer a opinião pública (previamente manipulada pelos meios de comunicação), sem que se atente para a boa técnica legislativa e, o que é pior, para a sua constitucionalidade. E, mais: o encarceramento como base para a repressão. (...) Nada mais ilusório. (Moreira, 2012, p. 1)

Outrossim, o mesmo autor, citando o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Evandro Lins e Silva:

Precisamos despenalizar alguns crimes e criar punições alternativas, que serão mais eficientes no combate à impunidade e na recuperação do infrator. (...) Já está provado que a cadeia é a universidade às avessas, porque fabrica criminosos, ao invés de recuperá-los. (SILVA *apud* MOREIRA, 2012, p. 1)

Ora, o legislador brasileiro, com percepção calcada no sistema tradicional de Direito Penal, na busca de resolver as problemáticas existentes, apenas edita novas leis e regras, o que não constitui a solução mais adequada:

A falta de efetividade das disposições previstas pela Constituição e pela legislação ordinária pode ser apontada como um sério problema a ser combatido, sendo certo que as condições apresentadas pelo cárcere se encontram nessa triste estatística. Não raras vezes, a solução de determinado problema é buscada por meio da edição de novas leis, quando, na realidade, o simples cumprimento das disposições vigentes já seria apto a resolver a situação. (FAVORETTO, 2012, p. 41)

Portanto, além da necessária criação de descrição típica que abarque as modalidades virtuais de crimes contra a proteção de dados do consumidor, imperiosa a adoção de medidas diversas para além das perspectivas meramente punitivistas, como, por exemplo, a abolição paulatina das penas privativas de liberdade e implementação de processos de ressocialização alternativos para o cumprimento do fim social das penas cominadas para o fim de assegurar com máxima efetividade a segurança no âmbito digital.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, depreende-se que o desafio da política criminal na proteção dos dados pessoais dos consumidores nos ambientes virtuais está na necessidade de promulgação de legislação específica que, além de dispor uma figura típica, deverá regular novos formatos de apuração criminal e a implantação de sanções próprias para a repressão e prevenção dos delitos digitais nos seus mais variados formatos. Ademais, sob o prisma dos preceitos constitucionais e a partir de uma política criminal humanizada, para garantir a efetividade das normas incriminadoras, deve o legislador se ater na adoção de espécies alternativas de sanções penais, afastando-se da tradicional perspectiva penal tão somente repressora, que é o maior desafio.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 10 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709: publicada em 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 16 de março 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848: publicado em 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.735: publicada em 30 de novembro de 2012.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm). Acesso em: 19 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737: publicada em 30 de novembro de 2012.** Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 19 de setembro de 2023.

BRITO, Auriney Uchôa de. O bem jurídico-penal dos delitos informáticos. **Boletim IBCCRIM**: São Paulo, ano 17, n. 199, p. 14-15, junho 2009.

CORRÊA, Bruna Marques. **A importância da Lei Geral de Proteção de Dados em combate aos crimes cibernéticos.** Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2022.

FAVORETTO, Afonso Celso. **Princípios Constitucionais Penais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no ciberespaço.** Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

LEHFELD, Lucas de Souza, *et al.* A (hiper)vulnerabilidade do consumidor no ciberespaço e as perspectivas da LGPD. R. **Pesquisaeduca**, Universidade Católica de Santos. Santos, V. 13, n. 29, p.236-255, jan/abril 2021

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova lei sobre a tipificação de delitos informáticos: até que enfim um diploma legal necessário. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3443, 4 dez. 2012. Acesso em: 18 abr. 2014.

SOUZA, Allan Rocha de; *et al.* **Direito digital: direito privado e internet.** 4 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.